



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 16 / 2016

CONSELHO PLENO

SESSÃO DE 26/01/2016 - 3ª SESSÃO PLENÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4086/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201413403-3

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ JONHSON ALVES ALENCAR – MAT.013.950-1-1

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÕES INEXATAS – NULIDADE. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Recurso Extraordinário conhecido e provido, a fim de declarar a **NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA 2ª INSTÂNCIA**, em razão da não apreciação de matéria suscitada em Recurso Ordinário interposto, determinando-se o retorno dos autos à Câmara de origem para que seja proferido novo julgamento. Decisão amparada no art. 30 e art. 53 do Decreto nº 25.468/99, por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO". Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "A Empresa Autuada remeteu 14000 kg de mercadorias, conforme consta no CGM 409/2014, acompanhadas do DANFE 7841 o qual foi considerado inidôneo por conter declarações incompatíveis com a quantidade efetivamente transportada".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1,2, 16, I, "b", 21, III e 21, II, "c", todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, art. 878, III, L e §10 do Dec. 24.569/97.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria nº 409/2014, DANFE nº 7841, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.14627, Termo de Fiel Depositário, AR de envio do Auto de Infração e documentos, Nota Fiscal Avulsa, todos acostados às fls. 3/22.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 26/34, na qual argumenta, em síntese: (i) Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa face à ausência de fundamentação fática e legal para cobrança da obrigação principal; (ii) Improcedência da autuação por inoportunidade do fato gerador – circulação jurídica da mercadoria, uma vez que não se concretizou a operação de compra e venda pretendida; (iii) Quanto à obrigação principal, mesmo que se considerasse devido o imposto, verifica-se que o ICMS foi calculado à alíquota de 17% sobre o valor da base de cálculo, nesse caso, a alíquota do ICMS aplicável seria a devida nas operações interestaduais, qual seja, de 12%.; (iv) Requer, por fim, com supedâneo no art. 5º, IV, da Lei Complementar nº 130/2014 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará), c/c art. 110, II, da lei nº 12.670/96, a emissão de Documento de Arrecadação Estadual para fins de quitação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, enquanto se discute o valor do imposto indevidamente cobrado (obrigação principal).

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 40/45, decide pela Procedência do feito fiscal, por entender caracterizado o cometimento da infração. que o sujeito passivo transportou e entregou mercadorias ao destinatário sem que o Decisão com base no art. 131, III c/c art. 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Irresignada com o "decisum", a Autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 49/71, reiterando, basicamente, os argumentos expendidos em sede de Defesa, requerendo, ao final, a "reforma da decisão recorrida, para afastar a alteração da penalidade aplicada pelo auditor por aquela contida no art. 123, III, "a"

2
d

da Lei 12.670/96, bem como afastar a aplicação da multa pelo descumprimento do procedimento disposto no art. 831, §1º, do RICMS/CE”.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 253/2015, às fls. 75/77, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de Procedência, proferida na instância singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 78.

Ata da 103ª Sessão Ordinária, da 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 79/80, datada de 24 de junho de 2015, na qual consta a seguinte decisão: “A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, excluindo-se a cobrança de tributo, por não haver circulação de mercadoria e aplicando-se a multa constante da previsão contida no art. 878, III, “I”, combinado com o §10, do Decreto 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 27.792, de 17 de maio de 2005, combinado com o art. 112, inciso IV do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado”.

Resolução de nº 661/2015, da lavra do Conselheiro Samuel Aragão Silva, às fls. 81/88, consubstanciada na seguinte ementa:

“TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS E INFORMAÇÕES INCOMPLETAS – MERCADORIAS FALTANTES. Auto de Infração julgado parcial procedente. Impossibilidade de exigência de ICMS na operação de venda de bem do ativo imobilizado. Os documentos fiscais foram considerados inidôneos por não guardarem congruência as quantidades dos bens descritos no DANFE e os efetivamente transportados. Documento fiscal que não pode ser considerado inidôneo. Mera irregularidade. Existência de penalidade específica – art. 878, inciso III, alínea “I c/c §10 do Decreto nº 24.569/97. Retificação da penalidade aplicada pelo julgador singular. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.”

Intimação da decisão de 2ª Instância e seu respectivo AR, às fls. 89/90.

Recurso Extraordinário interposto, às fls. 92/99, no qual alega, a Autuada, que: I – Em seu recurso voluntário fez pedido expresso para que fosse afastada a multa aplicada, tendo em vista que não foi obedecido o procedimento prévio à autuação determinado pelo art. 831, §1º, do RICMS/CE. Todavia, a resolução recorrida foi completamente omissa em relação à questão, que é de extrema relevância para o julgamento do recurso, sendo, portanto, nula, em face do

disposto no art. 53 do Decreto nº 25.468/99; II – Que existem precedentes do Conselho de Recursos Tributários, nesse sentido, é a Resolução 31/2011 do Conselho Pleno – decisão paradigma; III - No mérito, a decisão recorrida é expressa em afirmar que houve mera irregularidade, não tendo havido falta de recolhimento do imposto. Sendo assim, deveria ter sido adotado o procedimento previsto no art. 831, §1º, do RICMS/CE. Não tendo isso ocorrido, é totalmente nula a autuação, conforme entendimento esposado nas Resoluções 4/2015, 8/2015 e 36/2015 da 1ª Câmara de Julgamento, que apreciaram matéria semelhante; IV – Requer o provimento do presente recurso, com o pronunciamento da nulidade da decisão recorrida, com determinação para que a 2ª Câmara de Julgamento emita nova decisão, conforme Resolução nº 31/2011 do Pleno do CRT, devendo pronunciar-se expressamente acerca da aplicação do art. 831,§1º, do RICMS/CE. Caso não seja esse o entendimento, requer seja admitido e provido o presente recurso extraordinário, para, adotando-se o entendimento esposado nas decisões paradigmas, declarar a nulidade do auto de infração nº 201413403-3.

Despacho nº 01/2016, proferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, às fls. 111/124, pelo deferimento do Recurso Extraordinário, vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/14.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by the number 4.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, que, através da Resolução nº 661/2015, julgou Parcial Procedente a presente acusação fiscal.

Em seu Recurso Extraordinário, argui, a Empresa Autuada, a nulidade da decisão recorrida, em razão da omissão em relação à questão suscitada no Recurso Ordinário interposto. Requer, o provimento do presente recurso, *“com a determinação para que a 2ª Câmara de Julgamento emita nova decisão, conforme Resolução nº 31/2011 do Pleno do CRT, devendo pronunciar-se expressamente acerca da aplicação do art. 831, §1º, do RICMS/CE”*.

No caso *sub examen*, no que concerne a matéria em debate, entendo, assistir razão à Recorrente quando assevera que a Resolução Paradigma tem semelhança com a ora recorrida, vez que ambas estão relacionadas à falta de apreciação de matéria suscitada em sede de Recurso Ordinário.

De *facto*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que a decisão recorrida foi completamente omissa em relação à aplicação do disposto no art. 831, §1º, do RICMS/CE.

Nesse ponto, insta consignar, comungo do entendimento proferido na Resolução Paradigma nº 31/2011, pelo eminente Conselheiro Relator Abílio Francisco de Lima, cujos trechos transcrevo a seguir:

“Como visto, restou configurado a omissão do órgão julgador de 2ª Instância em analisar questão suscitada pela recorrente, configurando tal silêncio grave lesão de direito, porquanto contrário aos princípios reguladores do processo administrativo-tributário, notadamente o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, in litteris:

“Art. 30. Além dos princípios elencados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa”.

(Destaquei).

Referido dispositivo, por sua vez, é derivado de um regramento superior emanado da própria Constituição Federal em vigor, que em seu art. 5º, LV, garante:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ora, Senhores Conselheiros, a livre fruição dessa garantia não consiste apenas em poder o litigante postular em juízo

ou perante a administração pública, mas também em ter o seu pleito analisado pela autoridade competente.

Os tribunais têm decidido que não é estritamente obrigatório que julgador se manifeste sobre cada ponto da argumentação empregada pela parte. No entanto, **não pode a autoridade deixar de examinar questão suscitada capaz de influenciar o desfecho da lide**, quer seja totalmente favorável ao autuado, quer seja pela redução do quantum tributário exigido, como no presente caso, sob pena de nulidade da decisão.

Desse modo, **considerando que a matéria em análise é cognoscível de ofício, não resta outra coisa a fazer senão declarar a nulidade da decisão ora recorrida**, vez que proferida com inobservância de garantias processuais constitucionais do contribuinte, a teor do disposto no Art. 53 caput do Decreto nº 25.468/99, in verbis:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou **com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." **(grifos nossos)**

No caso em apreço, considerando o malferimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, entendo, que deva ser declarada nula a decisão recorrida, no sentido de que retorne os autos à 2ª Câmara de Julgamento, a fim de que esta emita nova decisão, pronunciando-se acerca da aplicação do art. 831, §1º do RICMS/CE.

Pelas razões acima, **VOTO**, para que se conheça do Recurso Extraordinário interposto, dar-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** do Julgamento proferido pela 2ª Câmara, devendo, por conseguinte, o processo retornar à Câmara de origem para novo julgamento.

É o Voto.



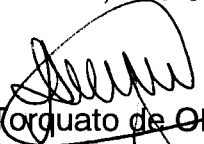
6

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, e Recorrido, **ESTADO DO CEARÁ**,


RESOLVE o Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no art. 127, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE do JULGAMENTO PROFERIDO PELA 2ª CÂMARA**, em razão da não apreciação de matéria suscitada em recurso, devendo o processo retornar à Câmara de origem para que seja proferido novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da Autuada, Dra. Marisa Sanford Silveira.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de março de 2016.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários



Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro



Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

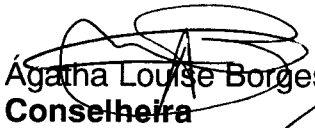

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Araes Rocha
Conselheira

José Goncalves Feitosa
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado